FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

² VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0008000-52.2014.8.26.0566 - 2014/001816

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Desacato Documento de TC - 101/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Antonio Carlos Silva de Lima

Data da Audiência 20/10/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA, realizada no dia 20 de outubro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado; a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, tendo em vista que o acusado compareceu a esta audiência, relevo sua revelia. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ELISANGELA APARECIDA ANTONIO NORONHA bem como a testemunha LUCILENE DA SILVA GLIARDIN, tendo sido o réu interrogado em seguida (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA pela prática de crime de desacato. Instruído o feito, requeiro a procedência. O acusado admitiu que realmente ofendeu a vítima no exercício da função. A prova oral corrobora com a sua confissão. Apesar de reincidente, não é específico, e a sua confissão aliado à demonstração de arrependimento possibilitam a aplicação apenas da pena de multa. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reguer a absolvição, por ausência do elemento subjetivo do tipo. Conforme ensina Delmanto, a cólera, a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

exaltação, ou até mesmo uma embriaguez excluem o dolo, página 946. Ademais, tanto não era a intenção de ofender Elizangela que o réu a procurou para pedir desculpas. Ficando evidente portanto que as palavras foram proferidas quando estava no estado anímico anormal. Sendo assim, requer-se a absolvição. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANTONIO CARLOS SILVA **DE LIMA**, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. O réu foi citado (fls. 59) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não existe prova de que o acusado estivesse sob as condições do artigo 28 do CP, e o estado de exaltação não afasta o elemento subjetivo do tipo. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Dentre as penas cominadas, aplico-lhe a de multa, que fixo no mínimo legal. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA à pena de 10 dias-multa, por infração ao artigo 331 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão bem como foi informado seu endereço atualizado: Rua Juarez de Paula Silva, 202, Jd. Orestes Quércia, Guará/SP. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, __ Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor Público: